



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO Nº. 36.294/13

PARECER Nº. 478/2015-DA

EMENTA: Representação formulada pela empresa TRANSDATA Indústria e Serviço de Automação Ltda. em face de contrato celebrado com a DFTRANS. Pedido de Reconsideração. Ausência de intimação de advogado constituído. Tempestividade. Pelo conhecimento.

Cuidam os autos da Representação de fls. 02/13, formulada pela empresa Transdata Indústria e Serviço de Automação Ltda. acerca de supostas irregularidades que estariam sendo praticadas pela Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS no que concerne ao pagamento dos valores relativos ao contrato emergencial celebrado entre a referida Autarquia e a empresa representante

2. O Tribunal, pela Decisão nº 6331/14, assim decidiu:

I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 327/2014-GAB/DFTRANS e anexos, fls. 185/229; b) dos demais documentos juntados aos autos, fls. 230/245; c) da Informação nº 100/2014, fls. 246/257; d) do expediente juntado às fls. 263/270; II – considerar improcedente a representação formulada pela empresa TRANSDATA INDÚSTRIA E SERVIÇO DE AUTOMAÇÃO LTDA. fls. 2/13; III – determinar à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal esclarecimentos circunstanciados acerca da maneira pela qual estão sendo prestados os serviços de fornecimento de licenças de software e serviços de manutenção e parametrização do sistema informatizado de geração, distribuição e arrecadação automática de créditos e assessoria técnica, acompanhados dos documentos probantes, tendo em vista o encerramento, em 31.03.2013, do contrato emergencial firmado com a empresa TRANSDATA INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia das Informações nºs 100/2014, fls. 246/257, e 166/2014, fls. 278/281, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Jurisdicionada, para subsidiar o atendimento da diligência; b) dar conhecimento desta decisão à representante, informando-a que as futuras tramitações do processo em exame poderão ser acompanhadas mediante consulta ao endereço eletrônico desta Corte (www.tc.df.gov.br); c) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

3. Em razão disso, em 14/05/2015, foi interposto Pedido de Reconsideração pela empresa TRANSDATA contra os termos da aludida decisão.

4. Alegou, para comprovar tempestividade da peça, que o escritório de advocacia constituído pela empresa Transdata não havia sido comunicado da decisão recorrida.

5. Pela Informação nº 70/2015, a Unidade Técnica destacou, de início, que a empresa tomou conhecimento da deliberação em 14/01/2015, entretanto, somente em 14/05/2015, protocolou, mediante seus advogados, o referido recurso.

6. Sustentou, ainda, que recorrente se utilizou de espécie inadequada de recurso (Pedido de Reconsideração). No entanto, asseverou que tal fato não impedira o conhecimento pela Corte, com fulcro no princípio da fungibilidade, como Pedido de Reexame.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

7. Entendeu que o suposto vício de invalidade pela ausência de encaminhamento de expediente comunicando a decisão ao escritório dos patronos não se aplica ao caso, dada a natureza do processo de controle externo, no qual o representante não detém automaticamente a condição de parte interessada nos autos, exceto quando o Tribunal o declare ou quando a deliberação plenária provoque a respectiva sucumbência. Como exemplo, citou o Acórdão nº 9239-38/2011/TCU
8. Assim, sugeriu ao Plenário não conhecer do pedido de reexame, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o art. 189 do RI/TCDF, em face de sua intempestividade.
9. Via Despacho Singular nº 168/15 – GCIM, os autos vieram ao Ministério Público para manifestação acerca da admissibilidade do recurso.
10. Ao que parece, o Acórdão nº 9239-38/2011 – TCU, mencionado pela Unidade Técnica para justificar a inexistência de vício decorrente da não intimação dos patronos da empresa representante, não se amolda ao caso em tela. Naqueles autos, foi questionado o interesse de agir da parte recorrente, que sequer havia sido admitida nos autos como parte interessada. Na espécie, contudo, cuida-se de recurso interposto por procurador devidamente habilitado de empresa que figurou como parte nos presentes autos.
11. Nesse cenário, verifica-se, à fl. 181, a existência de procuração habilitando a advogada Melanie Costa Peixoto, OAB/DF 14.58,5 a representar os interesses da empresa TRANSDATA.
12. De acordo com o artigo 38 do Código de Processo Civil (CPC), a procuração geral para o foro confere ao advogado amplos poderes para todos os atos no processo para o qual ele foi contratado.
13. De outro lado, o art. 236 do Código de Processo Civil, que deve ser aplicado subsidiariamente no âmbito do TCDF, é claro ao dispor que:

"Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação."

14. Por seu turno, a LC 01/94 assim dispõe sobre o tema:

Art. 31. Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

I – do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) da citação ou da comunicação de audiência;

b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;

c) da comunicação de diligência;

d) da notificação;

II – da publicação de edital no Diário Oficial, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

III – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

15. Quanto ao conhecimento às partes do ato que julgou o processo (sentença ou acórdão), no processo civil, por exemplo, a intimação das partes pode ocorrer em audiência ou por publicação nos órgãos oficiais. Já no âmbito do Tribunal, embora ocorra a publicação dos acórdãos no DODF, a comunicação dos julgamentos dos processos é realizada, em regra, de forma pessoal às partes.

16. Embora a norma interna do Tribunal silencie quanto à comunicação dos procuradores, vale registrar, para fins hermenêuticos, que o art. 40 da Resolução TCU 164/2003, normativo que dispõe sobre a formalização das deliberações, atos e documentos expedidos pelo TCU, dispõe que, quando a parte for representada por advogado, é obrigatória a informação do nome do causídico e seu respectivo número de registro na OAB na pauta da correspondente sessão de julgamento do processo.

17. Ademais, o art. 145, §3º, do Regimento Interno/TCU assevera que: “nos atos processuais, é suficiente a indicação do nome de um dos procuradores, quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes”.

18. No caso em tela, quer no Diário Oficial, quer na comunicação via carta registrada, não houve referência a nenhum dos patronos da empresa. A falta de intimação dos advogados, evidentemente, foi de encontro ao objetivo maior das comunicações dirigidas às partes: possibilitar o amplo exercício do direito de defesa.

19. Inclusive, no âmbito do TCU, o Acórdão nº. 6220/2013, seguindo os precedentes constantes dos Acórdãos 407/2013-Plenário, 2551/2012-2ª Câmara e 5.821/2012-1ª Câmara, firmou posicionamento de que é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação

20. Ainda conforme o STJ, havendo advogado constituído, tanto em processo judicial quanto administrativo, as intimações devem ser feitas também em seu nome, sob pena de nulidade. É o exemplo do decidido no Recurso Especial 935.004.

21. Assim, a falta de indicação de advogado na publicação do DODF ou, ainda, a ausência de comunicação via correio ao escritório profissional dos patronos, inviabiliza o início da contagem do prazo recursal, o que, por consequência, afasta a ocorrência de intempestividade do recurso.

22. Por fim, ante o princípio da fungibilidade, entendo que o recurso interposto pode ser conhecido como pedido de reexame (art. 47, caput, LC 01/94), vez que a matéria objeto da controvérsia trata de contrato celebrado pelo DF.

23. Assim, lamentando discordar da zelosa Área Técnica, pugna o Ministério Público por que o Plenário conheça do recurso interposto pela empresa Transdata Indústria e Serviços de Automação Ltda., como se pedido de reexame fosse, vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Brasília, 18 de junho de 2015.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador